



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.004183/00-14  
**Recurso n°** 135.018 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1987  
**Acórdão n°** 102-49.178  
**Sessão de** 26 de junho de 2008  
**Recorrente** ELOY DA SILVA RODRIGUES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1987

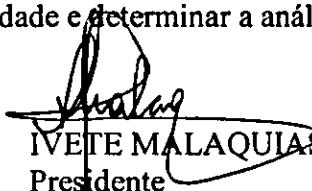
**ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NO PRAZO LEGAL.**

Tendo em vista o princípio da razoabilidade administrativa e, ainda, o fato de que o contribuinte logrou informar, quando da entrega da declaração de ajuste do ano-calendário correspondente (ao ano que deixou de residir no endereço para o qual foi encaminhado o AR) a alteração de endereço, a Manifestação de Inconformidade deve ser enfrentada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da segunda câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a intempestividade e determinar a análise do pedido pela DRJ, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



## Relatório

O recorrente formulou, em 2 de março de 2000 Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido pela empresa IBM, da qual o recorrente era funcionário, porém se desligou desta, conforme alegado em petição de fls. 01/05, por meio de Programa de Desligamento Voluntário – PDV em 31/05/1986.

Ao pedido de restituição o contribuinte anexou (i) “declaração” na qual informa não ter requerido, na via judicial, a restituição do IR, (ii) “declaração” prestada pela empresa IBM, na qual esta informa o desligamento deste da empresa em 31/05/1986, através do Programa de Desligamento Voluntário (PDV) e o recebimento da quantia de CZ\$767.321,28, sendo CZ\$ 422.026,70 líquidos e CZ\$ 345.294,58 retidos na fonte a título de IRRF (fls. 10), (iii) cópia da declaração de ajuste – exercício 1987, (iv) “comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção do imposto de renda na fonte”, (v) folha de cheque, (vi) cópia do Parecer Cosit nº. 04/99.

Analisando o referido pedido de restituição, a DRF/RJ o **indeferiu** sob o argumento de que o direito do contribuinte havia decaído, em face do período de mais de 5 (cinco) anos passados entre a data do recolhimento do imposto devido e a data do protocolo do pedido de restituição, fundamentando a decisão no artigo 168, inciso I do CTN e incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº. 96/99.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 25/29), dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Alegou em suma que seu pedido de restituição havia sido baseado na Instrução Normativa SRF nº. 165, artigo 2º e Ato Declaratório SRF nº. 03, de 7/01/1999. Tais dispositivos permitiam que o contribuinte solicitasse a restituição, ainda que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do recolhimento.

Após a análise da manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da DRJ/RJOII **indeferiu** o pedido do contribuinte, alegando, em suma, que o direito deste havia decaído, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, interpretados em conjunto com o Ato Declaratório SRF nº. 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº. 1.538/1999.

Contra a decisão de primeira instância administrativa foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte, no qual este aduziu, em síntese, o quanto segue:

- Inicialmente a ocorrência da alteração de posicionamento da Administração Pública em relação à incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias.

- Isto porque, a Instrução Normativa SRF nº. 165, em seu artigo 2º, autorizava a revisão de ofício dos lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física incidentes sobre verbas indenizatórias e a conseqüente edição do Ato Declaratório SRF nº. 003/99, que facultou aos contribuintes solicitar a restituição dos valores retidos ou pagos ainda a retificação das declarações de rendimentos.



- Neste mesmo sentido foi emitido o Parecer COSIT nº. 4 o qual dispunha que quando da análise dos pedidos de restituição do IRPF cobrado com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deveria ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 6 de janeiro de 1999.

- Entretanto, ocorreu mudança de interpretação da matéria, interpretação esta exposta no Ato Declaratório SRF nº. 96/99 e Parecer PGFN/CAT nº. 1.538/1999.

- Com efeito, o contribuinte alega que neste sentido foram feridos os princípios da moralidade, da segurança jurídica e pública, da confiança do contribuinte, da anterioridade e também o da estrita legalidade.

- Por fim, requereu que fosse deferida a restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidentes sobre verbas indenizatórias.

O recurso voluntário foi analisado por este douto órgão julgador, em sessão de 10 de novembro de 2004 – 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – acórdão 102-46.548, sendo na oportunidade dado **provimento** ao Recurso Voluntário interposto, tendo em vista o entendimento de que não há incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em virtude de desligamento voluntário e, ainda, de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o correspondente pedido de restituição é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº. 165/98.

Todavia, considerando estarem ausentes nos autos provas inequívocas acerca do direito à restituição este Conselho determinou o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal competente para analisar o pedido do contribuinte.

Às fls. 71/74 o contribuinte anexou aos autos:

- cópia autenticada de “declaração” prestada pela empresa IBM, na qual esta afirma ter o contribuinte recebido, em 02/06/1986, a quantia líquida de CZ\$ 422.026,70, referente à sua contratação pela Gerdau Serviços de Informática, tendo recebido a quantia de CZ\$ 767.321,28 menos o IRRF de CZ\$ 345.294,58 (fls. 71).

- documento emitido pela empresa IBM no qual a empresa informa o programa de parceria com a empresa Gerdau Serviços de Informática e o eventual pagamento de “incentivo” ao empregado que fosse contratado por esta última (fls. 72/74).

Às fls. 76/79 a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária do Rio de Janeiro, por meio de Despacho Decisório DERAT/RJO indeferiu o pleito do contribuinte, ante a ausência de comprovação inequívoca da adesão deste ao programa de desligamento.

De acordo com os termos desta decisão o contribuinte deixou de instruir o feito com a seguinte documentação:

- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;
- Declaração Retificadora do Exercício de 1987;



- Cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pela IBM;
- Cópia do Termo de Adesão ao PDV;
- Declaração informando se impetrou ou não Ação Judicial com o mesmo objeto;

Ressaltou a autoridade julgadora, neste sentido, que o documento anexado às fls. 10 não permite averiguar se a natureza do *“abono pecuniário pago ao contribuinte efetivamente se insere na isenção das verbas indenizatórias preconizadas pela IN SRF n.º 165/98”* ou se constitui *“mera liberalidade do ex-empregador”*. Ademais, tal documento não substitui a documentação mínima fixada pela legislação para o reconhecimento da isenção pleiteada.

Ainda, a autoridade julgadora salientou que a hipótese dos autos versa sobre terceirização de serviços e não sobre demissão voluntária, pois, conforme se observa das informações presentes nos autos (fls. 72/74) o contribuinte foi transferido de empresa (do quadro funcional da IBM para o quadro funcional da empresa GSI), tendo sido a este assegurado, inclusive, a garantia de empregado na GSI com salário idêntico ao que percebia na IBM.

Discordando da decisão supra mencionada, o contribuinte apresentou, em 31/07/2006, Manifestação de Inconformidade (fls. 90/101), aduzindo, em suma, o seguinte:

- Primeiramente, que a manifestação de inconformidade é tempestiva, eis que o contribuinte deixou de residir no endereço para o qual foi remetido o AR e tomou conhecimento da decisão recorrida, de forma efetiva, somente em 07/07/2006 (e não em 25/04/2006).

- Que é indiscutível a natureza indenizatória das verbas recebidas em virtude de adesão à Programa de Demissão Voluntária, e sendo esta sua natureza, deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda retido na Fonte sobre tais valores recebidos pelo contribuinte.

- Que o fato de ter sido estendido ao contribuinte a oportunidade de ser contratado por outra empresa não descaracteriza a natureza do PDV, pois o que configura o programa não é o risco do empregado conseguir novo emprego, mas sim a opção de se desligar voluntariamente do vínculo empregatício já mantido, mediante o pagamento de indenização.

- Além disso, alega que o atendimento à Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2/99 não seria possível tendo em vista que o referido ato jamais foi publicado no Diário Oficial e não se encontra nem mesmo no *“sitio da Receita Federal”* ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).

- Por fim, pugna pela correção monetária do valor a ser restituído, correção esta aplicável desde a efetiva retenção indevida.

Anexa aos autos, nesta oportunidade, (i) recibo de entrega de quitação de chaves de imóvel, a fim de comprovar a alteração de endereço (fls. 102), (ii) recibo de quitação de aluguel e de condomínio (fls. 103), (iii) impressos de páginas do sítio da Receita Federal do Brasil (fls. 104/105), (iv) cópia simples do *“comprovante de rendimentos pagos ou creditados e retenção do IRRF”* referente ao ano-base 1986 (fls. 106), (v) cópia autenticada do termo de

rescisão do contrato de trabalho (fls. 107), (vi) cópia simples da declaração de ajuste retificadora referente ao exercício 1987 (fls. 108/113), (vii) informações da IBM e proposta de emprego da Gerdau Serviços de Informática (fls. 116/120), (viii) modelo de documento de aceitação da proposta de emprego e políticas do programa (fls. 121/127).

Em análise ao recurso a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII indeferiu a solicitação, pois constatou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Contra esta decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 145/148), anexando aos autos cópias de precedentes acerca da não incidência do IRRF sobre verbas pagas a título de PDV, matéria da Revista Veja sobre o assunto, e, ainda, cópia do protocolo de entrega de sua declaração do imposto de renda do ano de 2007, na qual consta seu endereço atual, que difere do utilizado pela RFB (fls.150/166).

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O contribuinte insurge-se contra a declaração de intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada às fls. 90/101, alegando que, deixando de residir, desde 17/08/2005, no endereço para o qual foi encaminhado o AR de fls. 80-verso, tomou ciência da decisão de fls. 76/79 apenas em 07/07/2006, após solicitar o desarquivamento dos autos.

A fim de comprovar o alegado o contribuinte anexou aos autos recibo de quitação e entrega de chaves, firmado em 17/08/2005 e, ainda, recibo de quitação de aluguel e de condomínio relativo à rescisão contratual, emitido em 12/08/2005, ambos concernentes ao imóvel com endereço na Rua Francisco Otaviano, nº. 86, apto. 502, Arpoador, Rio de Janeiro (RJ), para o qual foi emitido o AR.

Já na oportunidade da interposição do Recurso Voluntário o contribuinte anexou cópia da entrega da declaração de ajuste referente ao exercício 2007, na qual consta seu novo endereço.

De acordo com o artigo 30 do RIR/99, observa-se o quanto segue:

*“Art. 30 – O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.*

*Parágrafo único – A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.”*

Muito embora este tribunal tenha decidido, em algumas oportunidades, que é *“válida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, através da declaração de rendimentos, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, se o contribuinte não informou a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal”* (1º CC – Acórdão nº. 104-20290 – Sessão de 11/11/2004), **entendo que, no caso dos autos, a regra deve ser abrandada.**

Conforme se depreende dos autos o contribuinte logrou comprovar, por meio de documentos idôneos (fls. 102/103), que efetivamente deixou de residir, desde 17/08/2005, no imóvel endereçado na Rua Francisco Otaviano, nº. 86, apto. 502, Arpoador, Rio de Janeiro (RJ), para o qual foi emitido o AR.



A tal fato devem ser somadas as seguintes constatações:

- entre a data da mudança de endereço (17/08/2005) e a data da formalização da decisão de primeira instância (24/03/06 – fls. 80) decorreu interregno relativamente curto;
- entre a data do recebimento do AR no endereço antigo (25/04/2006 – fls. 80-verso) e a data em que o endereço novo foi efetivamente informado à RFB (03/06/2006 – conforme documento de fls. 89) decorreu interregno de tempo também curto (um mês e dez dias);
- o contribuinte logrou informar, quando da entrega da declaração de ajuste referente ao exercício 2006 (ano-calendário 2005) a alteração do endereço (fls. 89).

Tais fatos me levam a decidir, neste caso, em prol do princípio da razoabilidade administrativa.

Tal princípio, implícito na Constituição Federal, é expressamente previsto pela Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Veja-se, neste sentido, o art. 2º, parágrafo único, inciso VI da lei:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”*

Na lição de Hely Lopes Meirelles (“Direito Administrativo Brasileiro”, 27ª edição, 2002, pg. 91), o cerne do princípio da razoabilidade é identificado na expressão “*adequação entre os meios e os fins*”, bem como na própria vedação à “*imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*”.

Assim, tendo em vista (i) os documentos carreados aos autos, (ii) o curto interregno de tempo entre a alteração de endereço e a formalização da decisão de primeira instância, (iii) o curto interregno de tempo entre a data do recebimento do AR e a data em que a alteração de endereço foi efetivamente informada à RFB, e, ainda, (iv) a efetiva informação quanto à alteração do endereço na entrega da declaração de ajuste do exercício de 2006, tenho para mim que, no presente caso, o interesse público será devidamente atendido com a análise do mérito pela autoridade julgadora de primeira instância.



Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, para a análise do mérito da Manifestação de Inconformidade.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE